

específico, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte a penalidade definida em lei, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/08/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 22/08/2019.

ACÓRDÃO N. 6836 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15950 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072011510000388-4). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, quando o contribuinte omite saídas não ofertando ao Fisco a possibilidade de homologação do crédito tributário, a contagem do prazo decadencial deve obedecer a regra do artigo 173, I, do CTN. Prejudicial de mérito rejeita da por unanimidade. 2. Não há o que se falar em nulidade quando o AINF é notificado dentro do prazo da ordem de serviço, independentemente do momento da devolução da ação fiscal ao órgão de preparação. 3. O saneamento dos autos por diligência fiscal, ainda que modifique ou acrescente dispositivos infringidos ou anexe documentos complementares ao AINF, é ato legítimo da autoridade julgadora. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. Deixar de recolher o ICMS relativo omissão de saídas apuradas por levantamento específico, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte a penalidade definida em lei, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/08/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 22/08/2019.

ACÓRDÃO N. 6835 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15948 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072011510000387-6). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, quando o contribuinte omite saídas não ofertando ao Fisco a possibilidade de homologação do crédito tributário, a contagem do prazo decadencial deve obedecer a regra do artigo 173, I, do CTN. Prejudicial de mérito rejeita da por unanimidade. 2. Não há o que se falar em nulidade quando o AINF é notificado dentro do prazo da ordem de serviço, independentemente do momento da devolução da ação fiscal ao órgão de preparação. 3. O saneamento dos autos por diligência fiscal, ainda que modifique ou acrescente dispositivos infringidos ou anexe documentos complementares ao AINF, é ato legítimo da autoridade julgadora. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. Deixar de recolher o ICMS relativo omissão de saídas apuradas por levantamento específico, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte a penalidade definida em lei, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/08/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 22/08/2019.

ACÓRDÃO N. 6834 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15946 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072011510000424-4). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, quando o contribuinte omite saídas não ofertando ao Fisco a possibilidade de homologação do crédito tributário, a contagem do prazo decadencial deve obedecer a regra do artigo 173, I, do CTN. Prejudicial de mérito rejeita da por unanimidade. 2. Não há o que se falar em nulidade quando o AINF é notificado dentro do prazo da ordem de serviço, independentemente do momento da devolução da ação fiscal ao órgão de preparação. 3. O saneamento dos autos por diligência fiscal, ainda que modifique ou acrescente dispositivos infringidos ou anexe documentos complementares ao AINF, é ato legítimo da autoridade julgadora. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. Deixar de recolher o ICMS relativo omissão de saídas apuradas por levantamento específico, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte a penalidade definida em lei, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/08/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 22/08/2019.

Protocolo: 471713

PORTARIA Nº 1373, de 06 de setembro de 2019

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe é conferida por lei e ainda considerando o disposto no artigo 162 da Constituição Federal, artigo 1º e 3º da Lei

Complementar nº 63, de 11/01/90, e artigo 225 da Constituição Estadual, R E S O L V E:

Informar o valor da Quota do ICMS aos Municípios, conforme discriminação abaixo:

ICMS - período de 01 a 31 de agosto de 2019

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Renê de Oliveira Sousa Júnior

Secretário de Estado da Fazenda

em R\$				
MUNICÍPIO	CONTA	MUNICÍPIOS (1)	FUNDEB (2)	TOTAL (1+2)
ABATELUBA	170.050-2	1.077.739,84	269.434,96	1.347.174,80
ABEL FIGUEIREDO	170.281-5	274.718,00	68.679,50	343.397,50
ACARA	170.098-7	591.700,31	147.925,08	739.625,38
AFUÁ	170.039-1	380.378,77	95.094,69	475.473,46
AGUA AZUL DO NORTE	170.282-3	845.286,15	211.321,54	1.056.607,69
ALENQUER	170.027-8	633.964,61	158.491,15	792.455,77
ALMERIM	170.028-6	2.197.743,99	549.436,00	2.747.179,99
ALTAMIRA	170.076-6	3.571.333,99	892.833,50	4.464.167,49
ANAÍAS	170.040-5	359.246,61	89.811,65	449.058,27
ANANINDEUA	170.074-0	6.360.778,29	1.590.194,57	7.950.972,86
ANAPU	170.659-4	633.964,61	158.491,15	792.455,77
AUGUSTO CORRÊA	170.085-5	316.982,31	79.245,58	396.227,88
AURORA DO PARÁ	170.271-8	316.982,31	79.245,58	396.227,88
AVEIRO	170.029-4	401.510,92	100.377,73	501.888,65
BAGRE	170.041-3	316.982,31	79.245,58	396.227,88
BAIÃO	170.051-0	401.510,92	100.377,73	501.888,65
BANNACH	170.664-0	380.378,77	95.094,69	475.473,46
BARCARENA	170.052-9	8.621.918,74	2.155.479,69	10.777.398,43
BELEM	170.001-4	32.289.930,97	8.072.482,74	40.362.413,72

BELTERRA	170.660-8	443.775,23	110.943,81	554.719,04
BENEVIDES	170.075-8	2.218.876,15	554.719,04	2.773.595,18
BOM JESUS TOCANTINS	170.025-1	401.510,92	100.377,73	501.888,65
BOITO	170.094-4	549.436,00	137.359,00	686.795,00
BRAGANÇA	170.086-3	781.889,69	195.472,42	977.362,11
BRASIL NOVO	170.283-1	464.907,38	116.226,85	581.134,23
BREJO GRAN. ARAGUAIA	170.024-3	295.850,15	73.962,54	369.812,69
BREU BRANCO	170.284-0	760.757,54	190.189,38	950.946,92
BREVES	170.042-1	676.228,92	169.057,23	845.286,15
BUJARU	170.096-0	295.850,15	73.962,54	369.812,69
CACHOEIRA DO ARARI	170.103-7	295.850,15	73.962,54	369.812,69
CACHOEIRA DO PIRIÁ	170.681-0	295.850,15	73.962,54	369.812,69
CAMETÁ	170.053-7	612.832,46	153.208,11	766.040,57
CANAA DOS CARAJÁS	170.671-3	5.008.320,45	1.252.080,11	6.260.400,56
CAPANEMA	170.084-7	1.035.475,54	258.868,88	1.294.344,42
CAPITÃO POÇO	170.069-3	464.907,38	116.226,85	581.134,23
CASTANHAL	170.003-0	5.071.716,91	1.267.929,23	6.339.646,13
CHAVES	170.043-0	401.510,92	100.377,73	501.888,65
COLARES	170.004-9	211.321,54	52.830,38	264.151,92
CONC. ARAGUAIA	170.058-8	803.021,84	200.755,46	1.003.777,30
CONCORDIA DO PARÁ	170.097-9	464.907,38	116.226,85	581.134,23
CUMARU DO NORTE	170.285-8	972.079,07	243.019,77	1.215.098,84
CURIONÓPOLIS	170.017-0	1.775.100,92	443.775,23	2.218.876,15
CURRALINHO	170.044-8	316.982,31	79.245,58	396.227,88
CURUÁ	170.678-0	232.453,69	58.113,42	290.567,11
CURUÇA	170.005-7	316.982,31	79.245,58	396.227,88
DOM ELIZEU	170.083-9	1.246.797,07	311.699,27	1.558.496,34
ELDORADO DO CARAJÁS	170.286-6	591.700,31	147.925,08	739.625,38
FARO	170.031-6	316.982,31	79.245,58	396.227,88
FLORESTA DO ARAGUAIA	170.677-2	507.171,69	126.792,92	633.964,61
GARRAFO DO NORTE	170.072-3	274.718,00	68.679,50	343.397,50
GOIANÉSIA DO PARÁ	170.287-4	633.964,61	158.491,15	792.455,77
GURUPÁ	170.045-6	443.775,23	110.943,81	554.719,04
IGARAPÉ-ACU	170.006-5	486.039,54	121.509,88	607.549,42
IGARAPÉ-MIRI	170.054-5	401.510,92	100.377,73	501.888,65
INHANGAPI	170.007-3	253.585,85	63.396,46	316.982,31
IPIXUNA DO PARÁ	170.276-9	718.493,23	179.623,31	898.116,54
IRITUIA	170.070-7	338.114,46	84.528,62	422.643,08
ITAITUBA	170.032-4	3.064.162,30	766.040,57	3.830.202,87
ITUPIRANGA	170.020-0	781.889,69	195.472,42	977.362,11
JACAREACANGA	170.288-2	1.584.911,53	396.227,88	1.981.139,42
JACUNDÁ	170.021-9	549.436,00	137.359,00	686.795,00
JURUTI	170.033-2	1.944.158,15	486.039,54	2.430.197,68
LIMOIEIRO AJURU	170.055-3	253.585,85	63.396,46	316.982,31
MAÉ DO RIO	170.071-5	380.378,77	95.094,69	475.473,46
MAGALHÃES BARATA	170.008-1	190.189,38	47.547,35	237.736,73
MARABÁ	170.022-7	13.270.992,57	3.317.748,14	16.588.740,72
MARACANÁ	170.009-0	295.850,15	73.962,54	369.812,69
MARAPANIM	170.010-3	295.850,15	73.962,54	369.812,69
MARITUBA	170.675-6	2.768.312,14	692.078,04	3.460.390,18
MEDICILÂNDIA	170.077-4	760.757,54	190.189,38	950.946,92
MELGAÇO	170.046-4	338.114,46	84.528,62	422.643,08
MOCAJUBA	170.056-1	274.718,00	68.679,50	343.397,50
MOJU	170.057-0	1.373.590,00	343.397,50	1.716.987,49
MOJUI DOS CAMPOS	182.726-0	316.982,31	79.245,58	396.227,88
MONTI ALEGRE	170.034-0	676.228,92	169.057,23	845.286,15
MUANA	170.105-3	316.982,31	79.245,58	396.227,88
NOVA ESPERANÇA PIRIÁ	170.279-3	274.718,00	68.679,50	343.397,50
NOVA IPIXUNA	170.666-7	380.378,77	95.094,69	475.473,46
NOVA TIMBOTEUA	170.087-1	253.585,85	63.396,46	316.982,31
NOVO PROGRESSO	170.289-0	1.267.929,23	316.982,31	1.584.911,53
NOVO REPARTIMENTO	170.290-4	1.141.136,30	285.284,08	1.426.420,38
ÓBIDOS	170.035-9	739.625,38	184.906,35	924.531,73
OEIRAS DO PARÁ	170.047-2	316.982,31	79.245,58	396.227,88
ORIXIMINÁ	170.036-7	3.486.805,37	871.701,34	4.358.506,72
OURÉM	170.093-6	274.718,00	68.679,50	343.397,50
OURILÂNDIA NORTE	170.065-0	1.542.647,23	385.661,81	1.928.309,03
PACAJÁS	170.018-9	824.154,00	206.038,50	1.030.192,50
PALESTINA DO PARÁ	170.291-2	232.453,69	58.113,42	290.567,11
PARAGOMINAS	170.068-5	4.860.395,37	1.215.098,84	6.075.494,21
PARAUAPEBAS	170.019-7	29.585.015,29	7.396.253,82	36.981.269,11
PAU D'ARCO	170.296-3	274.718,00	68.679,50	343.397,50
PEIXE-BOI	170.088-0	211.321,54	52.830,38	264.151,92
PIÇARRA	170.670-5	570.568,15	142.642,04	713.210,19
PLACAS	170.661-6	443.775,23	110.943,81	554.719,04
PONTA DE PEDRAS	170.104-5	295.850,15	73.962,54	369.812,69
PORTEL	170.048-0	760.757,54	190.189,38	950.946,92
PORTO DE MOZ	170.079-0	486.039,54	121.509,88	607.549,42
PRAÍNA	170.037-5	464.907,38	116.226,85	581.134,23
PRIMAVERA	170.089-8	380.378,77	95.094,69	475.473,46
QUATIPURU	170.680-2	211.321,54	52.830,38	264.151,92
REDEÇÃO	170.059-6	1.817.365,22	454.341,31	2.271.706,53
RIO MARIA	170.060-0	803.021,84	200.755,46	1.003.777,30
RONDON PARÁ	170.081-2	929.814,77	232.453,69	1.162.268,46
RURÓPOLIS	170.030-8	528.303,84	132.075,96	660.379,81
SALINÓPOLIS	170.091-0	443.775,23	110.943,81	554.719,04
SALVATERRA	170.102-9	295.850,15	73.962,54	369.812,69
SANTA BARBARA DO PARÁ	170.278-5	338.114,46	84.528,62	422.643,08
SANTA CRUZ ARARI	170.100-2	211.321,54	52.830,38	264.151,92
SANTA IZABEL PARÁ	170.011-1	1.289.061,38	322.265,35	1.611.326,73
SANTA LUZIA DO PARÁ	170.292-0	274.718,00	68.679,50	343.397,50
SANTA MARIA BARREIRAS	170.062-6	803.021,84	200.755,46	1.003.777,30
SANTA MARIA PARÁ	170.012-0	316.982,31	79.245,58	396.227,88
SANTANA ARAGUAIA	170.061-8	1.394.722,15	348.680,54	1.743.402,69